



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 11.028, DE 2018

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 101/2017

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que "Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)", para permitir o saque da conta vinculada ao participante dispensado sem justa ou em situação de desemprego involuntário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 27/3/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018
(da Comissão de Legislação Participativa)

Origem da SUG nº 101/2017

**(Do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore
de Macaé e Adjacentes – RJ - SINTEPSGAP)**

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que “Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)”, para permitir o saque da conta vinculada ao participante dispensado sem justa ou em situação de desemprego involuntário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 4º
§ 1º
.....
VII – ter sido dispensado sem justa causa ou estar em
situação de desemprego involuntário.
..... (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2018.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**
Presidente

SUGESTÃO N.º 101, DE 2017

(Do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ)

Sugere a apresentação de Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para que os empregados demissionários ou desempregados possam sacar os rendimentos do Programa de Integração Social - PIS.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 101, DE 2017

Sugere a apresentação de Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para que os empregados demissionários ou desempregados possam sacar os rendimentos do Programa de Integração Social - PIS.

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS GERAIS ONSHORE E OFFSHORE DE MACAÉ E ADJACENTES/RJ - SINTEPSGAP

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

A sugestão encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé e Adjacentes/RJ (SINTEPSGAP) propõe que os trabalhadores demissionários ou desempregados possam sacar os rendimentos do PIS.

Foi atestado que a documentação especificada nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno desta Comissão encontra-se regularizada, legitimando a entidade a encaminhar sugestão legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 26, de 1975, com a redação dada pela Lei nº 13.677, de 13 de junho de 2018, estabelece, no § 1º do art. 4º, as hipóteses em que o participante do Fundo PIS-PASEP pode realizar o saque do saldo de

sua conta individual. Ressalvada a situação excepcional e limitada no tempo, em que todos os titulares do Fundo poderão movimentar suas contas até 29/06/2018, com possibilidade de prorrogação até 28/09/2018, as situações que permitem o saque são vinculadas a idade, aposentadoria, invalidez ou doença grave.

A legislação, portanto, não faz menção ao trabalhador dispensado sem justa causa e ao desempregado involuntário. Ultrapassado o prazo limite para o saque a que todos os participantes têm direito, justifica-se, sem sombra de dúvida, ampliar a hipótese de saque para essas situações, dado o elevadíssimo número de desempregados no País e as dificuldades para a retomada do crescimento econômico.

Assim, somos favoráveis à Sugestão nº 101, de 2017, nos termos do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

2018-7139

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI N° , DE 2018

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que “Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)”, para permitir o saque da conta vinculada ao participante dispensado sem justa ou em situação de desemprego involuntário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 4º
§ 1º
.....
VII – *ter sido dispensado sem justa causa ou estar em situação de desemprego involuntário.*
..... (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 101, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 101/2017, nos termos do Projeto de Lei apresentado no Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pompeo de Mattos - Presidente, Flávia Morais e Felipe Bornier - Vice-Presidentes, Celso Jacob, Chico Lopes, Glauber Braga, Márcio Biolchi, Ronaldo Lessa, Carlos Henrique Gaguim, Raquel Muniz e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do

PIS/Pasep o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.677, de 13/6/2018*)

I - atingida a idade de 60 (sessenta) anos; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, publicada no DOU de 27/12/2017, em vigor 10 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018*)

II - aposentadoria; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, publicada no DOU de 27/12/2017, em vigor 10 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018*)

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, publicada no DOU de 27/12/2017, em vigor 10 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018*)

IV – invalidez do titular ou de seu dependente; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, publicada no DOU de 27/12/2017, em vigor 10 dias após a publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.677, de 13/6/2018*)

V - titular do benefício de prestação continuada, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.677, de 13/6/2018*)

VI - titular ou seu dependente com tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids) ou portador do vírus HIV, hepatopatia grave, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, ou outra doença grave indicada em ato do Poder Executivo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.677, de 13/6/2018*)

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do artigo 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS/Pasep, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, publicada no DOU de 27/12/2017, em vigor 10 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018*)

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS/Pasep ficam disponíveis aos participantes de que tratam o *caput* e os incisos I, II e III do § 1º deste artigo ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, publicada no DOU de 27/12/2017, em vigor 10 dias após a publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.677, de 13/6/2018*)

§ 6º Até 28 de setembro de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º deste artigo será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, publicada no DOU de 27/12/2017, em vigor 10 dias após a publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.677, de 13/6/2018*)

§ 7º Ato do Poder Executivo reabrirá o prazo de saque do saldo do PIS/Pasep por qualquer titular de que trata o § 1º deste artigo, desde que a data final de saque não ultrapasse 28 de setembro de 2018. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.677, de 13/6/2018](#))

Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo da conta individual do participante do PIS/Pasep em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

§ 1º Comprovada a morte do titular da conta individual do PIS/Pasep, aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, quando não houver prévia manifestação contrária dos dependentes.

§ 2º Na hipótese do crédito automático de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, o interessado poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até 3 (três) meses após o depósito, sem pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.

§ 3º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, publicada no DOU de 27/12/2017, em vigor 10 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018](#))

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1970, revogados os arts. 8º e seu parágrafo, e 9º, e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
 José Carlos Soares Freire
 Alysson Paulinelli
 Ney Braga
 Arnaldo Prieto
 Paulo de Almeida Machado
 Severo Fagundes Gomes
 João Paulo dos Reis Velloso
 Maurício Rangel Reis
 L.G. do Nascimento e Silva

FIM DO DOCUMENTO